

Auditoria Ambiental ou Ecoauditoria: Um Instrumento de Sustentabilidade e Gestão Ambiental

Environmental Audit or Eco Audit: An Instrument Sustainability and Environmental Management

Sônia Aparecida de Carvalho

Doutorada em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí

Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul

E-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com

Celso Costa Ramires

Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí

Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: celso@tce.sc.gov.br

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professor da Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: liton@univali.br

Endereço: Sônia Aparecida de Carvalho

Endereço: Escritório de Advocacia, Escritório de
Advocacia. Rua: Maximiliano de Almeida nº 237/
Avenida: Afonso Pena nº 88 salas 02/03 Edifício Lagoa
Centro 95300000 - Lagoa Vermelha, RS - Brasil

Endereço: Celso Costa Ramires

Endereço: R. Uruguai, 458 - Centro, Itajaí - SC, 88302-
202.

Endereço: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Endereço: Campus - Bairro São José
São José 99001970 - Passo Fundo, RS - Brasil

Editor Científico: Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 25/02/2016. Última versão
recebida em 16/03/2016. Aprovado em 17/03/2016.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

RESUMO

Este artigo apresenta a auditoria ambiental ou ecoauditoria como instrumento de sustentabilidade e sistema de ecogestão. O objetivo geral deste trabalho consiste em pesquisar a auditoria ambiental voluntária e obrigatória como instrumento de sustentabilidade e a inconstitucionalidade da lei da auditoria compulsória. Os objetivos específicos visam investigar o paradigma de sustentabilidade ambiental, social e econômica; analisar a auditoria ambiental ou ecoauditoria como uma ferramenta de sustentabilidade e de sistema de gestão ambiental; avaliar a inconstitucionalidade da lei da auditoria ambiental compulsória no Brasil. O método de procedimento utilizado no artigo consiste na apreciação e interpretação da matéria e o método de pesquisa usado incide na elaboração, por meio de análise bibliográfica, utilizando-se das referências citadas.

Palavras chave: Auditoria Ambiental. Gestão Ambiental. Sustentabilidade.

ABSTRACT:

The article discusses the environmental audit or environmental audit as a tool for sustainability and environmental management system. The overall objective is to search the voluntary and mandatory environmental audit as a tool for sustainability and the unconstitutionality of the law of compulsory audit. The specific goals are to investigate the paradigm of environmental, social and economic sustainability; analyzing the environmental audit or environmental audit as a tool for sustainability and environmental management system; evaluating the constitutionality of the law of compulsory environmental audit in Brazil. The method of procedure used in this paper consists in the examination and interpretation of the subject and the research method used in the preparation falls through literature review, using the cited references.

Keywords: Environmental Audit. Environmental Management. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata da auditoria ambiental ou ecoauditoria como um instrumento de sustentabilidade. Nessa perspectiva, propõe-se questionar a auditoria ambiental voluntária e compulsória como uma ferramenta de sustentabilidade, bem como a discordância de posições jurídicas sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.448 de 2002, que estabelece a auditoria ambiental compulsória ou obrigatória no Estado do Paraná.

Inicialmente, na primeira etapa, o artigo pesquisa o novo paradigma de sustentabilidade ambiental, social, econômica e tecnológica na sociedade moderna e as implicações das relações no ser humano e no meio ambiente.

Posteriormente, na segunda etapa, analisa a auditoria ambiental ou ecoauditoria como instrumento de sustentabilidade e o sistema de gestão ambiental das organizações ou empresas públicas e privadas.

Finalmente, na terceira etapa, investiga a auditoria compulsória ou obrigatória no Brasil, os efeitos da implementação de normas ambientais e a discordância de posições jurídicas sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual que estabelece a auditoria ambiental compulsória.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O paradigma de sustentabilidade ambiental/ecológica, social, econômica e tecnológica¹

A noção de sustentabilidade refere-se a três dimensões distintas, ou seja, a ecológica, a social e a econômica, porquanto se trata da reprodução e produção das sociedades humanas no conjunto da biosfera. O atual modelo de economia e de sociedade tem que respeitar a capacidade de reprodução da Terra e reconhecer que os seres vivos são subsistemas dependentes da biosfera. A sustentabilidade propõe intensas transformações, em longo prazo, nas três dimensões para reorganizar os sistemas humanos.

En el plano ecológico parece evidente considerar la inviabilidad de la vida humana y de las sociedades durante mucho tiempo si estas se desarrollan en contradicción con

¹ Capítulo publicado em artigo de Revista pelos autores (CARVALHO; PILAU SOBRINHO; RAMIRES, 2015, p. 63-69).

los límites y procesos que las sostienen. Somos seres eco dependientes y como tales vivimos y somos en la naturaleza. En la dimensión social, la sostenibilidad se relaciona con la capacidad de satisfacer las necesidades humanas de forma justa y con la condición de interdependencia que caracteriza a los seres humanos [...]. Desde el punto de vista económico, existen bienes, procesos y trabajos que son los que permiten satisfacer las necesidades de las personas. Sin embargo estas tres patas no son iguales, sino que se asemejan a esas muñecas rusas que encajan unas dentro de otras (RIECHMANN *et al*, 2012, p. 35-36).

A sustentabilidade busca produzir valor e bem-estar reduzindo a utilização de recursos naturais visando à manutenção da vida. Os seres humanos necessitam desenvolver não só a mudança de percepção, mas a mudança de valores e de organização social na sociedade. Nesse sentido, segundo afirma Capra (2006, p. 24) “uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras, [...] criar comunidades sustentáveis, isto é, ambientes sociais e culturais”, para satisfazer as necessidades essenciais individuais e coletivas como garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

A sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico, isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender as necessidades das populações que nele vivem, ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem estar da coletividade. [...] Do ponto de vista ecológico, a sustentabilidade refere-se aos recursos naturais existentes numa sociedade que representam a capacidade natural de suporte as ações empreendedoras locais. [...] Sob a ótica política, a sustentabilidade representa a capacidade de a sociedade organizar-se por si mesma, a capacidade de sustentação. Portanto, existem duas condições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício) (MILARÉ, 2007, p. 68).

Assim, a sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza interliga-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação dos recursos naturais dependem de outros recursos, ou seja, “a sustentabilidade vai além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural” (MILARÉ, 2007, p. 68).

Por conseguinte, quando a sociedade destrói o meio ambiente natural, está destruindo o seu próprio *habitat* e comprometendo a sua vivência, igualmente, o ser humano desconhece que na natureza tudo se encontra interligado e dependente, consistindo um processo sistêmico. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende do comportamento de muitos outros, do mesmo modo, a interdependência ecológica significa entender as relações entre os sistemas.

A natureza cíclica dos processos ecológicos é um importante princípio da ecologia. Os laços de realimentação dos ecossistemas são as vias ao longo das quais os nutrientes são continuamente reciclados. Sendo sistemas abertos, todos os organismos de um ecossistema produzem resíduos, mas o que é resíduo para uma espécie é alimento para outra, de tal modo que o ecossistema como um todo permanece livre de resíduos. [...] Um dos principais desacordos entre a economia e a ecologia deriva do fato de que a natureza é cíclica, enquanto que nossos sistemas industriais são lineares. Nossas atividades comerciais extraem recursos, transformam-nos em produtos e em resíduos, e vendem os produtos a consumidores, que descartam ainda mais resíduos depois de ter consumido os produtos. Os padrões sustentáveis de produção e de consumo precisam ser cíclicos, imitando os processos cíclicos da natureza. Para conseguir esses padrões cíclicos, precisamos planejar num nível fundamental nossas atividades comerciais e nossa economia (CAPRA, 2006, p. 232).

Nesse contexto, todos os membros de uma comunidade ecológica estão interligados numa extensa rede de relações, bem como à interdependência ecológica. O comportamento de cada ser vivo do ecossistema depende dos outros seres vivos na teia da vida. Os ecossistemas diferem dos organismos individuais porque são sistemas fechados com relação ao fluxo de matéria, embora sejam abertos com relação ao fluxo de energia.

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominada visão ecológica, se o termo ecológica for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades estão todos encaixados nos processos cíclicos da natureza, e, em última análise, somos dependentes desses processos (CAPRA, 2006, p. 25).

A distinção entre a concepção holística e ecológica baseia-se nos sistemas vivos e conexões com o meio ambiente. A visão holística significa compreender a biosfera como um todo e a interdependência de suas partes, logo, a visão ecológica significa a percepção que a biosfera se encaixa no ambiente natural e social, além disso, é provedora de matérias-primas, como a natureza tem limites físicos e biológicos (CAPRA, 2006, p. 25).

É a manutenção das condições da natureza ou do ecossistema que tornam a vida humana possível, pois a sociedade não pode entrar em colapso com os sistemas naturais. Nessa linha, Cruz e Bodnar (2012, p. 51) defendem que “a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante, isso implica na celebração da unidade ser humano e natureza, na origem e no destino comum”. Disso se apreende que a sustentabilidade deve contribuir com os demais princípios constitucionais e, com a atuação conjunta da sociedade civil do Estado, precisa buscar a sustentabilidade ecológica e social (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 52).

O princípio da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano (LEFF, 2011, p. 31).

Também, segundo afirma Leff (2010, p. 31), “a sustentabilidade é uma maneira de repensar a produção e o processo econômico, de abrir o fluxo do tempo a partir da reconfiguração das identidades, rompendo o cerco do mundo e o fechamento da história impostos pela globalização econômica”. Isso significa dizer que a sustentabilidade é uma maneira de abrir o curso da história para um futuro que recria as condições de vida das gerações vindouras no planeta.

A construção da sustentabilidade implica uma ideia e uma visão de futuro que a cegueira da razão positivista é incapaz de ver. Portanto, para isso é necessário abrir o curso da história para uma nova racionalidade - para racionalidades alternativas, para uma ética da outridade e para um diálogo de saberes (LEFF, 2010, p. 72-73).

Além disso, Leff (2011, p.15) salienta que “o conceito de sustentabilidade surge do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção”. A noção de sustentabilidade fundamenta-se na tripla dimensão, ou seja, a econômica, a social e a ambiental, e regula, de forma justa e harmônica, o ambiente natural com os semelhantes e estabelece relações e interações mútuas entre os seres humanos e a natureza.

O conceito de sustentabilidade se funda no reconhecimento dos limites e potenciais da natureza, assim como a complexidade ambiental, inspirando uma nova compreensão do mundo para enfrentar os desafios da humanidade no terceiro milênio. O conceito de sustentabilidade promove uma nova aliança entre natureza e cultura fundando uma nova economia, reorientando os potenciais da ciência e da tecnologia, e construindo uma nova cultura política baseada em uma ética da sustentabilidade, em valores, crenças, sentimentos e saberes, que renovam os sentidos existenciais, os modos de vida e as formas de habitar o planeta Terra (GALANO *et al*, 2002, p. 1-2).

Desse modo, o conceito de sustentabilidade é pluridimensional ou multidimensional, pois condiciona o desenvolvimento de maneira a ensejar o bem estar das presentes gerações, sem prejudicar a produção do bem-estar das futuras gerações. A sustentabilidade pluridimensional ou multidimensional tem simetria com o desenvolvimento sustentável e o ser humano. Conforme afirma Freitas (2012, p. 50), a sustentabilidade “determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de

assegurar as condições favoráveis para o bem estar das gerações presentes e futuras” e no desígnio de garantir a qualidade de vida.

A sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, [...] no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 50).

A ética da sustentabilidade compreende um novo saber capaz de entender as complexas interações entre a sociedade e a natureza. A ética da sustentabilidade propõe a interligação de processos ecológicos, sociais, econômicos, culturais e tecnológicos, para obter uma sociedade sustentável. Conforme assevera Galano *et al* (2002, p. 11), “a ética da sustentabilidade coloca a vida acima do interesse econômico e político. [...] A sustentabilidade só será possível se recuperarmos o desejo de vida que sustenta o sentido da existência humana”.

Nesse contexto, Real Ferrer (2013, p. 13) explica que “la sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo”, dito de outro modo, uma sociedade deve ser capaz de permanecer indefinidamente no tempo, conseqüentemente, a sustentabilidade busca uma sociedade sustentável global, constituída pela humanidade.

El paradigma actual de la humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del Planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y económica (REAL FERRER, 2012, p. 319).

Deste modo, quando se fala em sustentabilidade, se pensa na sustentabilidade ambiental, porque se necessita do entorno para sobreviver. Mas, quando se pensa em uma sociedade, não se trata somente de pensar em sobreviver, mas em criar uma sociedade global mais justa. Para isso, é preciso falar nas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. É necessário buscar uma sociedade que possa resolver os problemas da injustiça social, bem como os demais **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**.

A partir de los Objetivos del Milenio [...] se ha ido consolidando lo concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que se proyecta, la ambiental, la social y la económica. [...] En definitiva, de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de

relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra (REAL FERRER, 2012, p. 319-320).

A sustentabilidade econômica propõe aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e de encontrar mecanismos para uma distribuição justa e uniforme. A sustentabilidade social propõe construir uma sociedade harmônica e integrada e deve garantir o acesso aos bens e serviços de forma igualitária e sustentável. A sustentabilidade ambiental, por sua vez propõe buscar o equilíbrio da natureza para garantir a sobrevivência e o futuro das presentes e futuras gerações.

Las dimensiones de la Sostenibilidad Ambiental: ajustar nuestro comportamiento a la capacidad de resiliencia del Planeta. Económica: garantizar un acceso más justo a las materias primas y a la tecnología, universalizar el acceso a bienes y servicios. Social: re-inventar la gobernanza; evitar los procesos de exclusión; acabar con cualquier tipo de discriminación, garantizar la educación, la sanidad y la movilidad social. Tecnológico: adaptarse a la nueva tecno-sociedad; poner la ciencia y la técnica al servicio de la sostenibilidad; prevenir las tecno-catástrofes (REAL FERRER, 2014).

Consequentemente, o conceito de sustentabilidade fundamenta-se nas dimensões econômica, social, ambiental e tecnológica, pois regula de forma justa e harmônica o ambiente natural com os semelhantes e estabelece relações e interações mútuas entre os seres humanos e a natureza. A dimensão social prevê a inclusão social dos indivíduos e a redução das desigualdades sociais. A sustentabilidade social implica o equilíbrio na distribuição justa de renda, a fim de propiciar melhoria da qualidade de vida da população e redução das diferenças sociais, de modo a assegurar condição de vida com dignidade, o que implica, também, o acesso aos recursos e serviços sociais (SACHS, 2009, p. 85).

A dimensão econômica promove o crescimento da economia dos países e a igualdade da distribuição de renda, A sustentabilidade econômica deve ser possível através da alocação e do gerenciamento mais eficiente dos recursos e de um fluxo constante de investimento financeiro. Também, somente pode se garantir se houver o equilíbrio intersetorial, com capacitação e modernização dos instrumentos e processos de produção que assegurem tanto o desenvolvimento da economia interna como o da externa (SACHS, 2009, p. 86).

A dimensão ecológica envolve o uso adequado das fontes de recursos naturais de modo a minimizar os impactos aos ecossistemas e, por consequência, à preservação da vida. A sustentabilidade ecológica implica a necessidade de preservação do capital natural com o uso controlado dos recursos ambientais (SACHS, 2009, p. 86). A dimensão ambiental

assegura a vida de todos os seres vivos e a tecnológica estabelece a ciência e a tecnologia a serviço da sustentabilidade.

2.2 A auditoria ambiental ou ecoauditoria como instrumento de sustentabilidade

A partir dos anos de 1970, aconteceram acidentes ambientais que causaram sérios prejuízos às empresas, apontando a necessidade de se criar esses novos procedimentos para as avaliações de potenciais riscos ambientais. No fim dos anos de 1980, impulsionadas com os problemas causados pelos acidentes ambientais e crescentes custos do controle da poluição, muitas empresas ou organizações internacionais iniciaram programas de prevenção do meio ambiente. Devido aos acidentes ambientais ocorridos na década de 80, a *International Organization for Standardization (ISO)*², em 1992, decidiu uma série de normas sobre gestão ambiental e como a série ISO 14000, que inclui normas com diretrizes para sistemas de gestão ambiental e auditorias ambientais (PHILIPPI JÚNIOR; AGUIAR, 2004, p. 807).

Então, surgiu a auditoria ambiental, por ocasião, realizada de maneira voluntária pelas organizações (LIMA, 2009, p. 167) e “o objetivo principal da auditoria ambiental é identificar os riscos ou impactos ambientais que podem acontecer nas atividades de uma empresa, antes que se transformem em passivos ambientais” (LIMA, 2009, p. 167). Também, as auditorias ambientais são realizadas para identificar os problemas ambientais associados à fabricação de produtos, operação de processos ou a prestação de serviços (LIMA, 2009, p. 167). Conseqüentemente, “as auditorias ambientais estimulam, internamente, as diretrizes da empresa, e, externamente, a observância de normas e regulamentos ambientais” (LIMA, 2009, p. 167).

A auditoria ambiental é um procedimento sistemático por meio do qual se avalia a adequação da organização, empresa ou entidade, a critérios ambientais preestabelecidos que podem ser: normas técnicas, requisitos legais, requisitos definidos pelos clientes ou pela própria empresa.

A concepção de auditoria ambiental como instrumento de gestão ambiental e conforme a definição do artigo 2º do Regulamento (CEE) n. 1.836 de 1993, do Conselho das Comunidades Europeias, é visto como o “instrumento de gestão que inclui a avaliação

² “A *International Organization for Standardization (ISO)* é uma organização internacional para normalização. Trata-se de uma organização não governamental (ONG), que tem como missão promover o desenvolvimento da normalização e atividades correlatas no mundo, beneficiando e facilitando as trocas de bens e serviços entre os países, assim como o desenvolvimento da cooperação nas esferas intelectual, científica, tecnológica e das atividades econômicas” (LIMA, 2009, p. 121-122).

sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização, do sistema de gestão e dos processos de proteção do ambiente” (FIORILLO, 2009, p. 410). A auditoria ambiental ou auditoria do ambiente, de acordo com o Regulamento (CEE) n. 1.836 de 1993, objetiva “facilitar o controle da gestão das práticas com eventual impacto ambiental; avaliar a observância das políticas de ambiente da empresa” (FIORILLO, 2009, p. 410-411).

A auditoria ambiental consiste em um instrumento de gestão, com o qual são feitas análises para fiscalizar e limitar o impacto de atividades sobre o meio ambiente e detectar problemas e/ou soluções em diversas áreas ambientais, assume também Com o objetivo de verificar se o setor, ou empresa está de acordo com as disposições planejadas e/ou estabelecidas previamente, se elas foram implementadas com eficácia e se estão adequadas ou em conformidade à consecução dos objetivos.

A auditoria ambiental consiste no exame *sistemático, periódico, documentado e objetivo* envolvendo análises, ensaios e confirmações de ações práticas realizadas em uma empresa em relação às exigências ambientais legais, normativas e de política interna. Pode ser realizada pelo Poder Público ou pela empresa. [...] Os resultados e as técnicas da auditoria ambiental podem ser utilizados de forma interna e/ou externa ao empreendimento. A auditoria interna fornece subsídios ao aprimoramento do desempenho ambiental do empreendimento. Já a auditoria externa objetiva a averiguação deste desempenho pelo órgão ambiental; a avaliação de clientes, consumidores e da sociedade; e a obtenção de certificação (REIS, 2014).

A auditoria ambiental permite a empresa ou organização obter a estrutura do aspecto legal, considerando a forma como são gerenciados o uso de recursos naturais e o controle e prevenção de impactos ao meio ambiente decorrente dos processos, produtos e serviços do empreendimento.

A ecoauditoria ou auditoria ambiental é uma ferramenta de gestão que avalia a operação das instalações existentes, a fim de determinar o grau de cumprimento da legislação e implementação de medidas de mitigação e controle incluídas no plano ambiental. A ecoauditoria ou auditoria ambiental permite identificar, avaliar, corrigir e controlar os riscos e danos ambientais, garantindo o funcionamento das políticas em matéria de ambiente, proporcionando benefícios tanto para a própria empresa quanto para o ambiente natural.

Nesse sentido, a auditoria ambiental ou ecoauditoria é um conjunto de pesquisas, análises e propostas de ação e monitoramento da situação ambiental da área, e consiste em fazer um diagnóstico ambiental, ou seja, uma descrição da atividade e um estudo técnico e social dos fatores socioeconômicos e ambientais.

A auditoria ou auditoria ambiental consiste em um esquema documentado de avaliação do desempenho da organização, da gestão ambiental que visa proteger o meio ambiente,

através de práticas de controle e avaliação em conformidade com as políticas ambientais da empresa, incluindo os requisitos legais. A auditoria ou auditoria ambiental propõe soluções para os danos ambientais e medidas preventivas adequadas de atenuação.

Assim sendo, a auditoria ambiental ou ecoauditoria é o processo de verificação concebido para confirmar se as diretrizes de uma empresa em relação ao meio ambiente e todos os procedimentos e regulamentos aplicáveis são cumpridos. A auditoria ambiental deve combinar o objetivo principal da empresa, o lucro, com a proteção do meio ambiente, assim como antecipar medidas de prevenção e mitigação de danos ao ambiente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria ambiental

A preocupação com a utilização dos recursos naturais escassos usados para a produção de bens e o consumo da sociedade induz as empresas ou organizações a adotarem o gerenciamento de suas atividades e os impactos que estas atividades venham a causar no ambiente.

As auditorias ambientais visam adotar políticas, programas e sistemas de gestão ambiental de forma voluntária destinada à sustentabilidade, conseqüentemente, a auditoria é “um instrumento de gestão ambiental destinado a facilitar o controle da gestão das práticas com eventual impacto ambiental, bem como de avaliação das políticas de ambiente das empresas” (FIORILLO, 2009, p. 412).

O objetivo do sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria consiste em promover a melhoria dos resultados ambientais das empresas ou organizações privadas e públicas de todos os setores de atividade econômica, como o estabelecimento e aplicação, por parte das organizações, de sistemas de gestão do ambiente, em conformidade com o regulamento; avaliação objetiva e periódica desses sistemas; formação e participação ativa do pessoal das organizações; informação ao público e às restantes partes interessadas.

O Regulamento do Conselho nº 1. 836 de 1993 instituiu o sistema de ecogestão e ecoauditoria do ambiente, tendo como objetivo definido as empresas industriais, estabelecendo critério para que estas realizassem auditorias ambientais, ou seja, realizar um exame de todas as atividades da empresa, com a finalidade de permitir e definir a participação voluntária das empresas num sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria (FIORILLO, 2009, p. 411).

O Regulamento (CEE) nº 1. 836 de 1993 permite a participação voluntária das empresas do setor industrial num sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria. O Regulamento (CEE) nº 1. 836 de 1993 instituiu um sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria ambiental, que permite às empresas industriais que o desejem aderir a um sistema de gestão e auditoria ambiental, para avaliarem e melhorarem as suas atividades e facilitarem a informação ao público (IAPMEI, 2014).

Os objetivos do sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria consistem em promover nas empresas industriais a melhoria dos sistemas de proteção ambiental e de avaliação periódica e sistemática do funcionamento desses sistemas. [...] Pode se beneficiar deste programa de sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria, qualquer empresa industrial, que adote uma política ambiental, que para além de cumprir com a legislação em vigor, aceite voluntariamente um compromisso de controlar as suas atividades, com vista a reduzir o impacto ambiental das suas ações. A empresa deve proceder a uma avaliação ambiental que tenha em conta diversos aspectos, como as repercussões da sua atividade sobre o meio ambiente; a gestão e o uso de energia, assim como de matérias-primas; a reciclagem e a eliminação de resíduos; os procedimentos em casos de acidentes ambientais (IAPMEI, 2014).

A auditoria do sistema de gestão ambiental consiste no “processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar evidência de auditoria para determinar se as atividades e sistemas de gestão especificados [...] estão em conformidade com os critérios de auditoria” (LIMA, 2009, p. 181). A auditoria ambiental no sistema de ecogestão possibilita a empresa ou organização privada ou pública averiguar se as suas atividades estão em consonância com as normas de sistema comunitário de gestão e auditoria do meio ambiente. Desse modo, as auditorias ambientais constituem uma ferramenta de orientação gerencial, pois permitem aos empresários identificarem possíveis melhorias ambientais em suas empresas.

A gestão ambiental é um aspecto funcional da gestão de uma empresa, que desenvolve e implanta as políticas e estratégias ambientais dessa forma deve envolver o diagnóstico, o planejamento e o gerenciamento. O diagnóstico representa a identificação das potencialidades e problemas que ocorrem em determinado sistema. A gestão ambiental deve controlar e assegurar o cumprimento da lei ou normas que estão estabelecidas, que regulam os comportamentos das pessoas, sociedades, empresas, formas de produção e desenvolvimento (SILVA, 2009).

Portanto, a gestão ambiental é a administração do meio ambiente direcionada aos recursos ambientais, visando estabelecer a organização dentro do objetivo comum que é preservação e/ou conservação. Portanto, é a administração do meio ambiente, observando as leis naturais, as inter-relações e as interdependências, visando possibilitar o desenvolvimento

sustentável e qualidade de vida para as gerações atuais e futuras (SILVA, 2009). Deste modo, o sistema de gestão ambiental é um instrumento de gestão ou administração que visa melhorar os processos industriais e organizacionais na produção de bens e serviços, para melhorar a utilização de recursos naturais.

3.2 A auditoria ambiental compulsória no Brasil

As auditorias ambientais surgiram na década de 70 nos Estados Unidos da América, onde as empresas as adotaram voluntariamente como uma ferramenta de gerenciamento para identificar os problemas causados por suas atividades. A auditoria ambiental tem sido considerada em muitos países como uma atividade voluntária, como nos Estados Unidos, Canadá e Europa, ou seja, nos países da Europa e da América Latina a auditoria ambiental tem o caráter da voluntariedade.

A auditoria ambiental teve sua origem nos Estados Unidos, através da realização de auditorias voluntárias na década de 1970. [...] O órgão americano de proteção ao meio ambiente serviu de instrumento para tornar as auditorias ambientais compulsórias em alguns setores industriais. Desde o final dos anos de 1980, as auditorias ambientais se tornaram uma ferramenta gerencial nas empresas (CAMPOS; LERÍPIO, 2009, p. 3).

Ao contrário do que ocorre nos demais países, no Brasil diversas iniciativas têm sido adotadas pelo poder público a fim de transformar a auditoria ambiental num procedimento compulsório. “No Brasil, algumas legislações estaduais e federais tornam obrigatória a auditoria ambiental, como no Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro em 1991, de Minas Gerais em 1992, do Espírito Santo em 1993 e do Paraná em 2002” (REIS, 2014). No Brasil cresce a quantidade de empresas ou organizações que adotam a auditoria ambiental compulsória ou obrigatória.

A auditoria ambiental é obrigatória para alguns setores industriais e empresariais, os quais desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e que acarretam riscos ao meio ambiente. [...] A auditoria ambiental compulsória é uma atividade de política ambiental e enquadra-se na categoria de auditoria pública utilizada como instrumento de ações de controle pelo poder público, enquanto as demais integram o sistema de gestão ambiental (PADILHA; TEIXEIRA; NAGALLI, 2012, p. 76).

Também, conforme explicam Padilha, Teixeira e Nagalli (2012, p. 76), a principal característica da Auditoria Ambiental Compulsória (AAC) é a imposição da execução,

independente da vontade da empresa ou organização, porquanto as diretrizes e a obrigatoriedade são determinadas por lei.

No Brasil alguns Estados vêm aprovando leis que tornam a auditoria ambiental obrigatória ou compulsória. A auditoria compulsória tem sua execução imposta por lei independente da vontade das empresas em realizá-las. Entre os Estados brasileiros que optaram pela obrigatoriedade da auditoria ambiental, o Estado do Paraná sancionou a Lei Estadual n. 13.448 de 2002, que disciplina as auditorias ambientais compulsórias e, regulamentada pelo Decreto n. 6.601 de 2003, que institui o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) como órgão competente para determinar e criterizar a realização das auditorias ambientais (LIMA, 2009, p. 178).

O Instituto Ambiental do Paraná (IAP) publicou a Portaria n. 049 de 2005, na qual determina que “as pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, sejam obrigadas a realizar, periodicamente, a Auditoria Ambiental Compulsória (AAC), dentro de um intervalo máximo de 04 (quatro) anos, bem como arcar com seus custos” (LIMA, 2009, p. 179). O Instituto Ambiental do Paraná (IAP) estabeleceu que o processo devesse ter três etapas distintas, ou seja, a primeira etapa a realização da auditoria; a segunda etapa, o prosseguimento do relatório da auditoria ao IAP e a terceira, o encaminhamento do plano de correção de conformidade com o mesmo Instituto. Além disso, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) fixou os prazos para a realização dos procedimentos e definiu os critérios de auditorias, como também estabeleceu o rol de indústrias que deverão realizar a Auditoria Ambiental Compulsória (LIMA, 2009, p. 179).

Ainda, o Decreto Estadual n. 2.076 de 2003, estabeleceu que “além das empresas indicadas na Portaria n. 049 de 2005, a critério do IAP, as atividades públicas ou privadas que, a qualquer tempo, gerem ou venham a gerar impactos ou riscos ambientais, também serão passíveis de Auditorias Ambientais Compulsórias (AAC)” (LIMA, 2009, p. 179).

As Auditorias Ambientais Compulsórias possuem um requisito peculiar, ou seja, a necessidade de se observar a metodologia e periodicidade previstas em leis estaduais ou setoriais. A *Auditoria Ambiental Compulsória setorial* deve submeter todas as atividades enquadradas como portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, seguindo as diretrizes da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 306/02. Já a *Auditoria Ambiental Compulsória estadual*, Lei n. 13.448 de 2002, deve submeter todos os empreendimentos com atividade de elevado potencial poluidora ou degradador do meio ambiente, nos termos da lei e a critério do órgão ambiental.,

As auditorias ambientais compulsórias, obrigatórias para o atendimento legal, estão sendo exigidas pelo Órgão Ambiental, o IBAMA, por ocasião do processo de licenciamento ambiental, durante o processo de emissão de novas licenças ambientais ou na renovação das licenças atuais. [...] A auditoria ambiental é um instrumento integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP). Atualmente, a maioria dos Estados que têm dispositivos legais, as auditorias compulsórias ainda não estão totalmente implantadas por falta de regulamentação. Nas legislações federais, elas foram implantadas, conforme prescritas na Resolução do CONAMA n. 306 de 2002 (ARUEIRA JÚNIOR; COSTA, 2008, p. 13).

Ainda, as legislações estaduais e federais que instituem a auditoria ambiental compulsória ou obrigatória estão sendo implementadas de forma lenta e dependem de regulamentação. Porém, “em alguns casos as leis não estão regulamentadas, o que dificulta a sua aplicação” (PHILIPPI JÚNIOR; AGUIAR, 2004, p. 808) e obrigação.

No entanto, existe discordância de posições jurídicas sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.448 de 2002, *do Estado do Paraná*, que estabelece a auditoria ambiental compulsória, obrigatória para todas as empresas com atividade de alto potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (LIMA, 2009, p. 179).

As posições jurídicas a favor da lei alegam o princípio da prevenção, pois a lei, assim como as auditorias ambientais, é preventiva, e o princípio da informação ambiental, também contido no escopo da lei. Já, contra alegam o princípio da cooperação entre os setores público e privado, aos quais as imposições da lei não seriam legais, também invocam o princípio do desenvolvimento sustentável no qual as empresas, sem solução de continuidade, procuram alternativas racionais para solucionar os problemas ambientais (LIMA, 2009, p. 179).

A partir dos regulamentos da Resolução do CONAMA n. 381 de 2006 e n. 306 de 2002, a legislação brasileira vem adotando a auditoria ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e da sustentabilidade, assim como vem ampliando os critérios e planos de auditorias ambientais. Deste modo, a Auditoria Ambiental Compulsória (AAC) é um instrumento para se buscar a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Além disso, “as auditorias ambientais permitem uma constatação efetiva dos níveis de conformidade da atividade produtiva aos requisitos aplicáveis, notadamente aqueles de natureza legal e relativos à política da organização” (CAMPOS; LERÍPIO, 2009, p. 3), cujo principal objetivo é verificar se os procedimentos legais e as práticas sustentáveis cumprem com as normas e políticas internas da empresa.

Deste modo, a implementação de normas ambientais e as práticas sustentáveis colaboram para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, a quantidade de empresas, indústrias e organizações que demonstram a

preocupação com a proteção e a qualidade do meio ambiente ainda é insignificante para a realização da auditoria ambiental ou ecoauditoria, como para a consolidação do novo paradigma de sustentabilidade.

As auditorias ambientais devem ser realizadas pelos empreendimentos, já que as auditorias são o instrumento adequado para gerar informações relativas à gestão ambiental. Porém, a aplicação das auditorias ambientais no Brasil como instrumento de gestão em políticas públicas, principalmente no controle e prevenção de danos ao ambiente, ainda depende da atuação dos governos e órgãos ambientais (PHILIPPI JÚNIOR; AGUIAR, 2004, p. 854). Por conseguinte, a auditoria ambiental é um instrumento de gestão ambiental da empresa que visa à proteção ambiental e ao cumprimento da sustentabilidade e, conseqüente, à melhoria da qualidade de vida do ser humano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa perspectiva, este artigo evidencia que a busca do novo paradigma de sustentabilidade ambiental, social, econômica e tecnológica baseia-se em ações de algumas empresas, indústrias e organizações, bem como por meio da auditoria ambiental e do sistema comunitário da ecogestão e ecoauditoria.

O estudo comprova que a auditoria ambiental ou ecoauditoria é um eficiente instrumento para detectar eventuais descumprimentos da legislação ambiental, assim como um importante instrumento de sustentabilidade ambiental, social, econômica e tecnológica. A auditoria ambiental demonstra a necessidade de implantar controles ambientais como uma condição para o cumprimento da legislação ambiental.

Por fim, a pesquisa demonstra que no Estado do Paraná existe a Lei Estadual n. 13.448 de 2002, que institui a Auditoria Ambiental Compulsória (AAC) exigida pelo órgão ambiental, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP),⁹ como forma de auditar as empresas.

Portanto, o contexto do artigo implica que é indispensável à empresa ou organização fazer a auditoria ambiental voluntária, independente de se realizar a auditoria ambiental compulsória, a fim de antecipar eventuais problemas ambientais. A auditoria ambiental verifica todos os aspectos legais, como também examina se os planos estão sendo cumpridos, propondo medidas preventivas, corretivas e métodos sustentáveis para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A auditoria ambiental de conformidade legal é um instrumento valioso que auxilia a empresa a conhecer o seu desempenho ambiental e adequar-se ao exigido pela legislação aplicável.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P; B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ARUEIRA JÚNIOR, L; COSTA, S. R. R. Auditorias ambientais compulsórias e sua aplicação no Brasil: o caso da resolução CONAMA 306/02. *In: IV CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO. Responsabilidade socioambiental das organizações brasileiras. Anais.* Niterói, RJ, jul./agost., p. 1-15, 2008. Disponível em: http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg4/anais/T7_0038_0232.pdf. Acesso em: 20 julh. 2014.
- CAMPOS, L. M. S; LERÍPIO, A. Á. **Auditoria ambiental: uma ferramenta de gestão**. São Paulo: Atlas, 2009.
- CAPRA, F; **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CARVALHO, S. A; PILAU SOBRINHO, L. L; RAMIRES, C. C. O paradigma de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade na modernidade: utopia ou realidade. **Revista FSA- Faculdade Santo Agostinho**, Teresina, v. 12, n. 1, p. 61-78, jan./fev. 2015. Disponível em: <http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/640/403>. Acesso em: 10 dez. 2015.
- CRUZ, P. M; BODNAR, Z. (Orgs.). **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 5 mai. 2013.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GALANO, C. *et al.* **Manifesto pela vida: por uma ética para a sustentabilidade**. 2002. p. 1-11. Disponível em: <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2012.
- IAPMEI. INSTITUTO DE APOIO AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO. Auditorias ambientais: sistema comunitário de ecogestão e ecoauditoria ambiental. Disponível em: <http://www.iapmei.pt/iapmei-art-03.php?id=336>. Acesso em: 20 julh. 2014. [s. p.].
- LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LEFF, E. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.
- LIMA, R. S. **Sistemas de gestão ambiental: gestão ambiental**. v. 2. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PADILHA, J. C; TEIXEIRA, C. A; NAGALLI, A. Auditoria Ambiental Compulsória: diretrizes para a realização de auditoria de segurança ocupacional no contexto da gestão ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Ambientais**, n. 24, jun., p. 74-84, 2012. Disponível em: http://www.rbciamb.com.br/images/online/Materia_7_artigos318.pdf. Acesso em: 20 jun. 2014.

PHILIPPI JÚNIOR, A; AGUIAR, A. O. Auditoria ambiental. *In*: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Orgs.). **Curso de gestão ambiental**. Barueri: Manole, 2004, p. 805-856.

REAL FERRER, G. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em: 15 març. 2014.

REAL FERRER, G. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira *et al* (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013, p. 7-30. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 10 set. 2013.

REAL FERRER, G. Principios del derecho ambiental y de la sostenibilidad. SEMINÁRIO ESTADO CONTEMPORÂNEO E DIREITO AMBIENTAL, 2014, Universidade do Vale do Itajaí- Univali, Itajaí-SC, [s. p.].

REIS, F. A. G. V. **Curso de geologia ambiental**. Estudos ambientais. Curso de Pós-Graduação em Geociências e Meio Ambiente, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista – Unesp, SP. Disponível em: http://www.rc.unesp.br/igce/aplicada/ead/estudos_ambientais/ea22.html. Acesso em: 20 jun. 2014. [s. p.].

RIECHMANN, J; REYES, L. G; HERRERO, Y; MADORRÁN, C. (Orgs.). **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica: la ecológica**. Madrid: Ediciones Akal, S. A., 2012.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Organização de Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SILVA, M. M. P. **Gestão ambiental e desenvolvimento sustentável: refletindo conceitos**. **Fev.**, 2009. Disponível em: <http://www.agsolve.com.br/noticias/gestao-ambiental-e-desenvolvimento-sustentavel-refletindo-conceitos>. Acesso em: 15 dez. 2015.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

CARVALHO, S. A; RAMIRES, C. C; SOBRINHO, L. L. P; Auditoria Ambiental Ou Ecoauditoria: Um Instrumento de Sustentabilidade e Gestão Ambiental. **Rev. FSA**, Teresina, v.13, n.3, art.7, p. 125-143, mai./jun. 2016.

Contribuição dos Autores	S. A. Carvalho	C. C. Ramires	L. L. P. Sobrinho
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X